TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018785-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: L. A. Zago Calhas - Me e outro
Requerido: Renault do Brasil S.a e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO REDIBITÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS e DANOS MORAIS ajuizada por L.A. ZAGO Calhas – ME, representada por seu sócio Luiz Aguinaldo Zago, em face de SANTA EMILIA ILE-DE-FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e RENAULT DO BRASIL LTDA, pretendendo a condenação das rés ao pagamento a título de dano material no valor de R\$ 6.220,63, referente à restituição de valor gasto no conserto do veículo e R\$ 1.680,00 referente ao aluguel de outro veículo, a título de lucro cessantes o valor de R\$ 5.000,00 e por de danos morais o valor de 15.000,00. Aduz, em síntese que adquiriu, em 27.12.2013, da corré Santa Emilia, o veículo Renault Logan Expression 1.6 8V HI-POW, zero Km; que em 29.12.2014 começou a ouvir um barulho estranho no motor do carro e foi orientado por mecânico de sua confiança para se dirigir à concessionária. Utilizou de serviço de guincho para levar o veículo até oficina da autorizada e foi informado que o veículo seria liberado no mesmo dia, mas o veículo somente foi entregue em 27.03.2015. Alegou, ainda, que precisou alugar um carro para se utilizado em seu trabalho e a concessionária disponibilizou um automóvel para uso até o dia 27.01.2015. Na retirada do veículo foi cobrado o valor de R\$ 6.220,63 pelo conserto e o término da garantia ocorreu em 27.12.2016.

Juntou documentos (fls. 17/53).

Decisão às fls. 54 determinando processamento pelo rito comum.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré Santa Emília Ile de France Comercial de Veículos e Peças Ltda, em contestação de fls. 72/85, alegou, em síntese, que foi necessário o desmonte do motor para verificação do problema; que através de aferição, por aparelho, do giro do motor foi constatado atropelamento das válvulas ocasionado pelo mau uso do veículo; que após o diagnóstico do motor, enviou para a montadora deliberar sobre a concessão ou não da garantia; que o autor, quando recebeu o diagnóstico do veículo, autorizou a realização dos serviços pelo valor de R\$ 6.220,00, tendo emitido três cheques a favor da concessionária; que nas datas de depósito os referidos cheques voltaram por insuficiência de fundos e por assinatura divergente; culpa exclusiva do autor; ausência de elementos que comprovem os lucros cessantes; que o autor fez uso de veículo locado após a liberação do veículo pela oficina; e ausência de abalo moral. Pugnou, ao final, pela realização de perícia técnica, pela condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 6.220,00, representado pela execução dos serviços, que foram pagos com cheques devolvidos pelo banco e pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 96/100).

Réplica às fls. 124/134.

A ré Renault do Brasil S/A, em contestação de fls. 151/168, suscitou, preliminarmente, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou ausência de responsabilidade da ré; inexistência de danos materiais, lucros cessantes e de danos materiais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 175/343).

Réplica às fls 347/358.

Decisão de fls. 359/361 reconheceu a relação típica de consumo e inverteu o ônus da prova, deferindo realização de perícia.

Embargos de declaração às fls. 370/374.

Decisão às fls. 401 julgou improcedentes os embargos declaratórios interpostos pela ré Renault do Brasil S/A.

Pedido de liminar/antecedente às fls. 425/426 pela ré Renault do Brasil S/A. Manifestação da autora às fls. 428.

Decisão às fls. 424 deferindo o pedido para que a perícia seja realizada nas dependências da concessionária Santa Emília.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo Pericial às fls. 436/538.

Manifestação da ré Santa Emília às fls. 544/545 solicitando esclarecimentos suplementares do perito.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 546/547.

Manifestação da ré Renault do Brasil S/A sobre o laudo pericial às fls. 548/553.

Juntou documentos às fls. 554/566.

Nova manifestação do perito às fls. 571/576.

Manifestação da ré Santa Emília às fls. 581/583 em relação ao laudo pericial.

Decisão às fls. 588 declarou encerrada a fase de instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Em alegações finais as partes insistiram na procedência de seus reclamos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão preliminar foi apreciada e afastada em decisão saneadora (fls. 359/361).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A relação jurídica havida entre as partes se trata de evidente relação de consumo, de modo que, nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Assim, todos os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento são responsáveis solidariamente, perante o consumidor, pelos vícios dos produtos e serviços que introduziram ou participaram de sua introdução no mercado de consumo, razão pela qual tanto a fabricante quanto a concessionária respondem pelos vícios ocorridos.

Nesse sentido: "Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há de falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (Resp 554.876/RJ, Rel Min. Calos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 159).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em tela, é incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial.

A controvérsia limita-se a apurar se os problemas mecânicos no motor do veículo, foram causados por vícios de fabricação ou por culpa do representante da autora e se a conduta das rés repercutiu em danos morais à autora.

A escusa apresentada para justificar a negativa da cobertura da garantia – suposto sobre giro do motor – não comporta albergue, uma vez que desprovida de verossimilhança.

Ademais, a própria fabricante reitera a excelência dos serviços prestados aos seus clientes, porém não foi capaz de trazer qualquer documento emitido por sua oficina autorizada, de sorte que a tese fomentada não merece crédito nos autos.

Assim relata o perito: "Do problema ocorrido no veículo periciado, existem várias possíveis causas que poderiam originá-lo, dentre elas cito duas abaixo:";

- "Sobre giro do motor. Nos veículos atuais, equipados com injeção eletrônica de combustível, existem diversos tipos de proteção, dentre elas, a proteção contra sobre-giro do motor. Em um veículo como o descrito na lide, mesmo que você queira, não conseguiria tirar o seu motor de giro, permitindo o atropelamento das válvulas do cabeçote. Isso é possível devido ao sistema de injeção ter pleno controle do limite máximo que o motor possa girar, ou seja, mesmo que você acelere seu motor a ponto dele chegar a uma rotação indesejada, o sistema de injeção limita a quantidade de ar/combustível que é admitida pelo motor, evitando assim o seu sobre-giro (fls. 479)".

Continua o expert: - "Travamento do rolo tensor da correia dentada. Um outro problema que pode acarretar a quebra de um motor, ocasionando o empenamento das válvulas do cabeçote e até a quebra dos pistões, é o travamento do rolo tensor da correia dentada. Quando um rolo tensor que mantém a correia dentada esticada apresenta problemas, normalmente ele começa com um barulho indesejado nas proximidades do motor, (...) (fls. 480)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conclui: - "Finalmente, após as analises feitas no veículo, e de acordo com as evidências encontradas, este signatário supõe que: Provavelmente, o que originou o problema ocorrido no motor do veículo periciado, deu origem ao reparo contido na ordem de serviço nº 20.505, foi a quebra prematura da polia tensora da correia dentada. De acordo com a data do problema, a quilometragem do veículo na época do fato, e seu histórico de revisões, a referida peça se encontrava na garantia de fabrica (fls. 481)".

Como exposto pelo perito às fls. 480, para que se pudesse fazer uma análise precisa das causas do problema, seria necessária a apresentação das peças substituídas. Ocorre, que a fabricante, sendo responsável pela destinação das referidas peças, não as apresentou, prejudicado, assim, a comprovação das alegações das rés, conforme estabelece o art. 373, § 2º do NCPC.

De rigor, portanto, que as rés sejam responsabilizadas a arcar com os custos do reparo do veículo (R\$ 6.220,00) e com os custos pelo aluguel do segundo veículo, no período compreendido de 28.01.2015 à 18.02.2015 (R\$ 1.680,00).

Assim, sendo o débito com a manutenção do veículo de obrigação das rés, porque havia garantia e não se comprovou mau uso que gerasse exclusão, o débito com o conserto não pode ser exigido do autor.

Declarado inexigível o débito referente a manutenção do veículo, improcede o pedido contraposto de cobrança.

O pedido de restituição do autor do valor de R\$ 6.220,00, pagos para conserto do veículo, contudo, não procede. Isso porque, o pagamento em questão, pelo autor à concessionária, foi realizado com a emissão de três cheques que não foram compensados. Vejamos: cheque nº 282 devolvido por insuficiência de fundos, o de nº 300 devolvido por divergência em assinatura e o de nº 301 por divergência em assinatura.

Ainda, caso a autora pretendesse pagar para se livrar dos efeitos da mora sem, contudo, dos riscos de fazer perder as quantias, já que reputava indevidos os valores, deveria ter efetivado consignação em pagamento e não simplesmente entregue um cheque sem provisão de fundos e dois que foram devolvidos por assinaturas divergentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para que seja devida indenização de lucros cessantes faz-se necessária demonstração incontestável, por meio de elementos induvidosos de que a parte deixou de auferir lucro em razão do fato por ter ficado sem o veículo por algum período. Não consta, nos autos, qualquer comprovante por parte de autora que deixou de auferir lucro em razão do fato de ter ficado sem o veículo por algum período.

Incabível, assim, condenação a este título.

Quanto ao valor pedido a título de locação de veículo, que usou durante o período do conserto do seu automóvel. Por um período a concessionária arcou com esse gasto, mas quando a fabricante afirmou que as peças não estavam cobertas pela garantia, a concessionária deixou de pagar essa despesas.

Pelo período de 28.01.2015 à 18.02.2015 dado o princípio da *restitutio in integrum*, arcarão as rés com esse pagamento no valor de R\$ 1.680,00.

Por fim, para configuração do dano moral, é necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado.

A ocorrência dos incidentes narrados nos autos não tem suficiente fôlego para que se detecte "situação constrangedora extraordinária", hábil a expor seriamente a honra subjetiva da autora ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a prejudicados subjetivos de sua personalidade.

Nesse sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA - IMPROCEDENTE - VEÍCULO USADO - DEFEITO NO MOTOR E CABEÇOTE - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - LUCROS CESSANTES NÃO RECONHECIDOS - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP; Apelação 0000267-76.2012.8.26.0575; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2018; Data de Registro: 15/02/2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Além disso, não pode o autor pretender receber indenização por danos morais porque não agiu com lisura no episódio, tanto que emitiu cheques que não honrou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para o fim de condenar às rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.680,00, corrigida desde a data do desembolso, referente ao valor gasto pela autora com aluguel de veículo no período de 28.01.2015 à 18.02.2015.

Julgo procedente o pedido do autor de indenização pelo conserto do automóvel no valor de R\$6.220,00, já desembolsado pelas rés que fizeram o conserto e nada receberam porque pagos com cheques não compensados. Esse valor, portanto, não integrará cálculo de liquidação em fase de cumprimento de sentença porque já foi quitado.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Julgo improcedente o pedido contraposto ofertado pela ré Santa Emília Ilêde-France Comércio de Veículos e Peças LTDA.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de cada um dos advogados das rés, bem como as rés solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação (R\$1.680,00 mais R\$6.220,00), vedada a compensação.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA